

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara  
TC 000.575/2018-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Gerência Executiva do INSS em Belém – PA.

Responsáveis: Eleonor Cunha de Oliveira (CPF 393.806.372-68);  
Maria Cícera da Silva Brito (CPF 050.483.892-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDE PELA CONDUTA DOLOSA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU. COMUNICAÇÃO.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito, como então servidoras do INSS, diante da irregular reativação de benefícios previdenciários cessados ou suspensos e da irregular inserção dos dados de procuradores ou representantes fictícios nos sistemas da Previdência Social, habilitando-os para o recebimento de valores junto à rede bancária, com a subsequente produção de dano ao erário sob o valor histórico de R\$ 69.113,90.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal Alberto de Sousa Rocha Junior lançou o seu parecer conclusivo à Peça 41, com a anuência dos dirigentes da Secex-TCE (Peças 42 e 43), nos seguintes termos:

“(…) *HISTÓRICO*

2. *As ocorrências que deram origem a esta TCE foram apuradas pela Autarquia, a partir de relatórios conclusivos de ações de auditoria (peça 2, p. 98-100, 140-142, 194-198, 306-308, 336-338, 370-374; peça 3, p. 34-36), as quais suscitaram o indiciamento das ex-servidoras Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito por intermédio do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 35166.000836/2005-01, no âmbito do qual se concluiu que elas reativaram benefícios previdenciários (aposentadoria por velhice) cessados/suspensos, sem qualquer documento que autorizasse tal reativação e promoveram a inserção indevida de dados no sistema de informática da Previdência Social para o cadastramento de procuradores/representantes fictícios, assim como adulteraram dados de identificação pessoais desses procuradores/representantes, habilitando-os para recebimento junto à rede bancária, sendo que, em alguns casos, inseriram dados de uma única pessoa como procuradora e/ou representante de vários beneficiários, alternado informações apenas quanto aos dados pessoais, tais como nome de mãe e CPF, para burlar o rastreamento de duplicidade de procurador no Sistema, condutas essas que resultaram em concessões irregulares de benefícios previdenciários (peça 2, p. 14, 17 e 18) e levaram à sua demissão (cf. Portarias MPS 304 e 305, de 1º/10/2008, peça 2, p. 54).*

3. *A autuação da competente tomada de contas especial seguiu-se ao PAD e ocorreu em 22/11/2016 (peça 2, p. 2 e 5), conforme autorização do Gerente Executivo do INSS (peça 2, p. 2) ato da Presidente da Comissão Permanente de TCE (CTCE) respectiva (peça 2, p. 5), comissão essa recomposta por meio da Portaria GEXBEL/INSS 89, de 2/10/2014 (peça 2, p. 4).*

4. *A CTCE da GEXBEL concluiu pela responsabilização das ex-servidoras Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito solidariamente com os procuradores, pelo prejuízo de R\$ 383.963,01, atualizado monetariamente até 30/01/2017 (peça 5, p. 25-26).*

5. *Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 1195/2017, por meio do qual se confirmou a responsabilização das ex-servidoras, solidariamente com os procuradores arrolados (peça 5, p. 70-75).*
6. *Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de controle interno – ambos com parecer pela irregularidade das contas – bem como do pronunciamento ministerial (peça 5, p. 76 e 77, e peça 10), o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento (v. peça 1, p. 1).*
7. *Na instrução inserida à peça 16, concluiu-se que apenas as ex-servidoras Sras. Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito deveriam figurar no polo passivo da presente TCE, considerando os argumentos então arrolados, que sustentam o entendimento de que a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial depende da comprovação de que, **seja por dolo ou culpa**, tenham concorrido para a prática das irregularidades em comento (cf. itens 11, 12, 12.1 e 12.1.1 da instrução à peça 16).*
- 7.1. *Com base nesses argumentos compilados na mencionada instrução, não fez sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já foi possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles não agiram em conluio com a autora das irregularidades. Assim, procedeu-se à citação unicamente das ex-servidoras Sras. Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos demais responsáveis da relação processual para quando da deliberação de mérito.*
- 7.2. *Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 18), foram promovidas as citações propostas, mediante os Ofícios-TCU/Secex-TCE 1907/2018 (peça 20) e 1912/2018 (peça 21), datados de 1º/10/2018.*
- 7.3. *O ofício dirigido a Sra. Maria Cícera da Silva Brito (1912/2018) foi devolvido por motivo “Mudou-se”(v. Aviso de Recebimento (AR), peça 33, e envelope, peça 23). Foram realizadas novas pesquisas de endereços dessa responsável nos sistemas corporativos do TCU e na internet (peça 24), os quais suscitaram a expedição, para fins de citação dela, dos ofícios-TCU/Secex-TCE 3177/2018 (peça 25), 3178/2018 (peça 27) e 3179/2018 (peça 26), todos de 26/11/2019. Conforme documentos juntados às peças 28 a 31, houve sucesso nessa citação nos endereços utilizados nos ofícios 3177/2018 e 3179/2018 (v. ARs, peças 29 e 30). No afã de esgotar todas as possibilidades de citação por ofício da mencionada responsável, foi feita nova pesquisa no sistema CPF da Receita Federal (base atualizada, cf. peça 34) e emitido o ofício-TCU/Secex-TCE 6151/2019 (peça 35), de 24/7/2019, não entregue por motivo “Não Procurado” (cf. AR, peça 36). Optou-se, então, para nova citação de Maria Cícera da Silva Brito por edital, publicado em 31/10/2019 (v. peças 37 e 28).*
- 7.4. *Apesar de as Sras. Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito terem tomado ciência da citação que lhes foi encaminhada (Eleonor, por intermédio do Ofício-TCU/Secex-TCE 1907/2018, peça 20; Maria Cícera, por meio do edital 308/2019, peça 37), conforme atestam os documentos que compõem as peças 22 (que atesta a recepção do mencionado expediente à Travessa Grão Pará, Quadra I 06, Imperador, Castanhal/PA, endereço indicado em seu cadastro na base CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil, peça 19) e 38 (comprovante de publicação do edital – v. p. 3), não atenderam à citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.*
- 7.5. *Em que pese o aviso de recebimento da citação da Sra. Eleonor ter sido assinado por pessoa estranha aos autos, esse fato, por si só, não invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.*
- 7.6. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.*

*O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.*

7.7. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

*São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);*

*É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);*

*As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).*

8. *Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

*ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012*

9. *Em sede de instrução preliminar (peça 16, item 7), a análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012 verificou que não há óbices preliminares que impeçam o prosseguimento desta tomada de contas especial, uma vez que não se configurou o transcurso de mais de 10 anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida das responsáveis pela autoridade administrativa competente.*

10. *Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é R\$ 156.544,63 (v. peça 13, p. 64), portanto superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.*

11. *Logo, a tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ter seguimento.*

#### **EXAME TÉCNICO**

12. *Informa-se que não foram encontrados débitos imputáveis aos procuradores Ernandes da Silva Oliveira, Maria da Glória Pantoja Dias, Maria Miranda Ferreira, Maria Lúcia da Silva em outros processos em tramitação neste Tribunal. Quanto a Eleonor Cunha de Oliveira, Maria Cícera da Silva Brito, Ana Maria Brito, Levinda Lina Araújo da Luz, Lourdes Monteiro Lima de Moraes, Maria Diomar Lima da Silva, Maria Ivete da Silva Brito, Maria Silde Corrêa Saraiva e Rute Helena Assunção de Lima foram encontrados débitos nos seguintes processos, conforme quadro abaixo (v. peça 14):*

*Quadro 1*  
*Tomadas de Contas Especiais*

NR. PROCESSO	ASSUNTO
<i>Responsáveis: Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito</i>	
<i>016.156/2015-3 (Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)</i>	<i>Apuração em Processo Administrativo de inserção fraudulenta de dados no Sistema de Informática da Previdência Social com reativação de benefícios de pessoas já falecidas - Agência do INSS de Castanhal/PA</i>
<i>010.547/2016-9 (Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)</i>	<i>Recebimentos fraudulentos de benefícios do INSS.</i>
<i>010.655/2016-6 (Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)</i>	<i>Recebimentos fraudulentos de benefícios do INSS.</i>
<i>011.465/2016-6 (Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)</i>	<i>Recebimentos fraudulentos de benefícios do INSS.</i>
<i>Responsável: Maria Cícera da Silva Brito</i>	
<i>010.789/2016-2 (Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)</i>	<i>Recebimentos fraudulentos de benefícios do INSS.</i>
<i>Responsáveis: Eleonor Cunha de Oliveira, Maria Cícera da Silva Brito, Ana Maria de Brito</i>	
<i>010.599/2016-9 (Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)</i>	<i>Recebimentos fraudulentos de benefícios do INSS.</i>
<i>Responsáveis: Eleonor Cunha de Oliveira, Maria Cícera da Silva Brito, Levinda Lina Araújo da Luz</i>	
<i>010.715/2016-9 (Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)</i>	<i>Recebimentos fraudulentos de benefícios do INSS.</i>
<i>Responsáveis: Eleonor Cunha de Oliveira, Maria Cícera da Silva Brito, Lourdes Monteiro Lima de Moraes</i>	
<i>010.748/2016-4 (Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)</i>	<i>Recebimentos fraudulentos de benefícios do INSS.</i>
<i>Responsáveis: Eleonor Cunha de Oliveira, Maria Cícera da Silva Brito, Maria Diomar Lima da Silva</i>	
<i>010.794/2016-6 (Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)</i>	<i>Recebimentos fraudulentos de benefícios do INSS.</i>
<i>Responsáveis: Eleonor Cunha de Oliveira, Maria Cícera da Silva Brito, Maria Ivete da Silva Brito</i>	
<i>011.391/2016-2 (Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)</i>	<i>Recebimentos fraudulentos de benefícios do INSS.</i>
<i>Responsáveis: Eleonor Cunha de Oliveira, Maria Cícera da Silva Brito, Maria Silde Corrêa Saraiva</i>	
<i>011.457/2016-3 (Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)</i>	<i>Recebimentos fraudulentos de benefícios do INSS.</i>

<i>Responsáveis: Eleonor Cunha de Oliveira, Maria Cícera da Silva Brito, Rute Helena Assunção de Lima</i>	
<i>010.825/2016-9 (Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)</i>	<i>Recebimentos fraudulentos de benefícios do INSS.</i>

12.1. Apesar de ter sido verificada a existência de outros processos em desfavor de Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito, Ana Maria de Brito, Maria Diomar Lima da Silva, Maria Ivete da Silva Brito, Maria Silde Corrêa Saraiva e Rute Helena Assunção de Lima em tramitação nesta Casa (cf. Quadro 1 acima), considera-se não ser conveniente o apensamento do presente processo a qualquer um deles, tendo em vista que tal apensamento não atenderia a expectativa de racionalização administrativa, pois nenhum dos processos identificados alcança todos os responsáveis solidários do presente processo. Assim sendo, eventual apensamento só redundaria em um incremento de complexidade no desdobramento desses processos, com ampliação do rol de responsáveis solidários em relações diferentes de solidariedade por débitos diferentes.

13. As conclusões e provas constantes dos presentes autos são bastantes para atribuir às Sras. Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito a responsabilidade pelo débito apurado nos autos, haja vista que apuração de responsabilidade das ex-servidoras funda-se em elementos substanciosos quanto à materialidade e autoria dos ilícitos que lhes foram imputados (cf. Relatórios de Auditoria do INSS, peça 2, p. 98-100, 140-142, 194-198, 306-308, 336-338, 370-374; peça 3, p. 34-36, e Relatórios “Auditoria de Benefícios, peça 2, p. 92-94, 132-134, 178-182, 260-262, 300-302, 330-332, 358-362; peça 3, p. 28).

14. Com efeito, o INSS indicou a situação irregular dos segurados em virtude de reativação de benefícios previdenciários aos Srs. Maria Ferreira da Costa, Paulo Luiz de Azevedo, Raimunda Martins de Sousa, Gustavo Moreno da Silva e viabilização do saque dos pagamentos advindos dessa reativação a procuradores irregularmente cadastrados, assim como caracterizou a atuação dos procuradores ora responsabilizados por contribuírem para a perpetração dessa irregularidade.

14.1. Ressalve-se, porém, que os débitos de todos os procuradores, tomados individualmente, estão abaixo do valor fixado no art. 6º, inc. I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, para efeito de arquivamento de tomada de contas especial já constituída (ainda pendente de citação válida, no caso, R\$ 100 mil – v. peça 13, p. 64). Considerou-se adequado adotar a data de entrada em vigor do normativo que alterou o valor original de R\$ 75 mil para R\$ 100 mil (1º/1/2017, ref. IN-TCU 76, de 23/11/2016) como paradigma temporal para a atualização dos débitos, conforme já vinha acenando a jurisprudência da Corte, sob a égide da Instrução Normativa TCU 56/2007 (Acórdãos 6.102/2009-TCU, 3.664/2009-TCU, 2.091/2010-TCU, 1.757/2011-TCU, 3.165/2012-TCU, todos da Segunda Câmara e Acórdãos 6.646/2009-TCU e 3801/2013-TCU, ambos da Primeira Câmara). Trata-se de hipótese de arquivamento dos autos apenas em relação aos procuradores cujo débito atualizado esteja abaixo do valor de alçada estabelecido pela IN 71/2012. Assim o é porque o somatório dos débitos que compõem a TCE, no geral, atingindo valores que ultrapassam o referido limite de R\$ 100 mil (v. peça 8, p. 32), mantém as condições para prosseguimento da TCE em desfavor das ex-servidoras arroladas nesta TCE, as quais respondem pela ocorrência de todos os pagamentos indevidos; não haveria espaço, portanto, para o arquivamento do processo quanto esses últimos responsáveis.

14.2. Considerando o art. 93 da Lei 8.443/92, os procuradores aqui mencionados continuariam obrigados pelo débito constituído na esfera administrativa, pois, nesse caso, não há cancelamento da dívida, cuja quitação pelo TCU dependerá de efetivo pagamento. A exclusão de qualquer beneficiário, nos termos ora sugeridos, não acarretará paralelamente o afastamento do servidor pelo débito correspondente, que arcará sozinho com os débitos indicados.

15. Então, as ex-servidoras do INSS, Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito, CPFs 393.806.372-68 e 050.483.892-04, respectivamente, promoveram irregularmente a reativação de benefícios previdenciários aos Srs. Maria Ferreira da Costa, Paulo Luiz de Azevedo, Raimunda Martins de Sousa, Gustavo Moreno da Silva e viabilizaram o saque dos pagamentos

*advindos dessa reativação a procuradores irregularmente cadastrados (v. Relatórios de Ação de Auditoria do INSS, (peça 2, p. 98-100, 140-142, 194-198, 306-308, 336-338, 370-374; peça 3, p. 34-36; Relatórios Auditoria de Benefício, peça 2, p. 92-94, 132-134, 178-182, 260-262, 300-302, 330-332, 358-362; peça 3, p. 28) considerando que reativaram (Eleonor)/atualizaram (Maria Cícera) benefícios previdenciários cessados/suspensos (Maria Ferreira Costa, NB 07/097.509.224-3, reativação em 7/1/2003, peça 2, p. 92; Faustino Ferreira Maia, NB 07/092.575.693-8, reativação em 6/5/2002, peça 2, p. 132; Paulo Luiz de Azevedo, NB 07/092.193.596-0, reativação em 4/2/1998, peça 2, p. 178; Gustavo Moreno da Silva, NB 07/095.701.822-3, reativação em 28/2/2000, peça 2, p. 260; Maria Gomes Ferreira Palheta, NB 07/092.162.120-5, reativação em 9/6/2003, peça 2, p. 300; Manoel Ramos de Almeida, NB 07/097.933.612-0, reativação em 30/7/2003, peça 2, p. 330; Raimunda Martins de Sousa, NB 07/099.217.834-7, reativação em 9/2/1998, peça 2, p. 358; Hilario Matias Pereira, NB 07/099.215.819- 2, reativação em 15/10/2003, peça 3, p. 28), sem qualquer documento que autorizasse tal reativação/atualização e promoveram a inserção indevida de dados no sistema de informática da Previdência Social para o cadastramento de procuradores/representantes fictícios, assim como adulteraram dados de identificação pessoais desses procuradores/representantes (Rute Helena Assunção de Lima, nome da mãe e endereço, peça 2, p. 98, cédula de identidade, nome da mãe, data de nascimento, endereço, peça 2, p. 372; Maria Silde Correia Saraiva, endereço, peça 2, p. 194; Ana Maria de Brito, nome da mãe e endereço, peça 2, p. 194-196, 370; Maria Ivete da Silva Brito, cédula de identidade, data de nascimento, nome da mãe, endereço, peça 2, p. 196, 372; Lourdes Monteiro Lima de Moraes, nome da mãe e endereço, peça 2, p. 196, peça 3, p. 34; Maria Diomar Lima da Silva, cédula de identidade, data de nascimento e nome da mãe, peça 2, p. 196; Maria Lúcia Pantoja Dias, cédula de identidade, data de nascimento, nome da mãe, peça 2, p. 266; Levinda Lina Araújo da Luz, endereço, peça 2, p. 336; Maria Miranda Ferreira, endereço, peça 2, p. 372), habilitando-os para recebimento junto à rede bancária, importando na concessão indevida de benefícios previdenciários, contrariando o art. 186 da Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002, por terem promovido ações voluntárias para causar dano ao Erário federal; os arts. 156 (não admissão de procurador de pessoa falecida) e 159 (limitações a cadastramento de procurador para mais de um beneficiário) do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, assim como do art. 14 da Portaria MPAS 862, de 23/3/2001, acerca da responsabilidade pela integridade de dados do sistema da Previdência Social.*

16. *Na condição de responsáveis pela avaliação do atendimento às condições legais para fins de aposentadoria no que concerne ao tempo de serviço/tempo de contribuição e concessão do referido benefício, as servidoras Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito promoveram as referidas concessões sem suporte em documentos ou consultas idôneos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, sem que se indicasse qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta, em vez de promover a devida verificação do atendimento das condições para tais concessões, com base na documentação apresentada pelos segurados e/ou em consultas que validassem as informações disponibilizadas nos documentos em apreço e abster-se de concedê-las nas condições que se encontravam os respectivos processos.*

17. *As ocorrências mencionadas acima implicaram a prática de ato de gestão ilegal e ilegítimo, além de infração à norma legal de natureza operacional resultando em dano ao Erário descrito na proposta de encaminhamento desta Instrução. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta das responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).*

*Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva*

18. *Observa-se ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos*

*termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 1998 a 2004, portanto há mais de 10 anos, sem a interrupção desse prazo prescricional.*

#### CONCLUSÃO

19. *Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS, conforme apurado pelo próprio INSS, e afastamento do alcance dos procuradores dados os valores envolvidos (cf. itens 14.1e 14.2), conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade cabe apenas às ex-servidoras Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito, com a não inclusão dos segurados na relação processual e arquivamento do processo em relação aos procuradores, é a medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos apresentados na instrução anterior (peça 16).*

20. *Diante da revelia das Sras. Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, afastada a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva reconhecida no item 18 acima.*

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*  
a) *arquivar o processo em relação às Sras. Ana Maria de Brito (CPF: 150.036.042-20), Ernandes da Silva Oliveira (CPF: 675.620.352-53), Levinda Lina Araújo da Luz (CPF: 177.856.772-04), Lourdes Monteiro Lima de Moraes (CPF: 055.383.602-10), Maria da Glória Pantoja Dias (CPF: 826.048.602-44), Maria Diomar Lima da Silva (CPF: 606.625.902-44), Maria Ivete da Silva Brito (CPF: 597.471.612- 49), Maria Miranda Ferreira (CPF desconhecido), Maria Lúcia da Silva (CPF: 213.473.362-49), Maria Silde Corrêa Saraiva (CPF: 806.746.232-15) e Rute Helena Assunção de Lima (CPF: 303.262.302-20);*

b) *considerar revéis as responsáveis Eleonor Cunha de Oliveira (CPF: 393.806.372-68) e Maria Cícera da Silva Brito (CPF: 050.483.892-04), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;*

c) *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas das Sras. Eleonor Cunha de Oliveira (CPF: 393.806.372-68) e Maria Cícera da Silva Brito (CPF: 050.483.892-04), ex-servidoras do INSS, e condená-las ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:*

#### Débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
NB 07/097.509.224-3 - Aposentadoria por Velhice		

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>	<i>Tipo</i>
<i>Segurada: Maria Ferreira Costa (peça 3, p. 58)</i>		
260,00	07/07/2004	D
260,00	08/08/2004	D
<i>NB 07/097.509.224-3 - Aposentadoria por Velhice</i>		
<i>Segurada: Maria Ferreira Costa</i>		
<i>Procuradora: Rute Helena Assunção de Lima (peça 2, p. 96, 110-112)</i>		
640,00	13/06/2003	D
240,00	13/06/2003	D
240,00	04/07/2003	D
240,00	06/08/2003	D
240,00	08/09/2003	D
240,00	07/10/2003	D
240,00	07/11/2003	D
480,14	04/12/2003	D
240,00	07/01/2004	D
240,00	06/02/2004	D
240,00	04/03/2004	D
240,00	06/04/2004	D
240,00	06/05/2004	D
260,00	07/06/2004	D
<i>NB 07/092.575.693-8 – Aposentadoria por Velhice</i>		
<i>Segurado: Faustino Ferreira Maia</i>		
<i>Procuradora: Maria Lucia da Silva (peça 2, p. 136-138, 144)</i>		
4.040,00	11/06/2002	D
200,00	11/06/2002	D
200,00	25/07/2002	D
200,00	05/08/2002	D
<i>NB 07/092.575.693-8 – Aposentadoria por Velhice</i>		
<i>Segurado: Faustino Ferreira Maia</i>		
<i>Procurador: Ernandes da Silva Oliveira (peça 2, p. 136-138, 154, 156, 158)</i>		
1.000,00	12/03/2003	D
400,00	12/03/2003	D
200,00	12/03/2003	D
<i>NB 07/092.193.596-0 – Aposentadoria por Velhice</i>		
<i>Segurado: Paulo Luiz de Azevedo (peça 3, p. 66-67)</i>		
1.000,00	12/03/2003	D
400,00	12/03/2003	D
200,00	12/03/2003	D
1.000,00	12/03/2003	D
400,00	12/03/2003	D
200,00	12/03/2003	D
1.000,00	12/03/2003	D
<i>NB 07/092.193.596-0 – Aposentadoria por Velhice</i>		
<i>Segurado: Paulo Luiz de Azevedo</i>		
<i>Procuradora: Maria Ivete da Silva Brito (peça 2, p. 184, 190-192, 204-206)</i>		

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>	<i>Tipo</i>
180,00	28/05/2002	D
200,00	28/05/2002	D
<i>NB 07/092.193.596-0 – Aposentadoria por Velhice</i>		
<i>Segurado: Paulo Luiz de Azevedo</i>		
<i>Procuradora: Maria Diomar Lima da Silva (peça 2, p. 180, 190, 214-216)</i>		
3.082,00	09/01/2001	D
151,00	09/01/2001	D
151,00	25/05/2001	D
180,00	25/05/2001	D
180,00	20/07/2001	D
180,00	15/08/2001	D
180,00	17/09/2001	D
180,00	18/10/2001	D
<i>NB 07/092.193.596-0 – Aposentadoria por Velhice</i>		
<i>Segurado: Paulo Luiz de Azevedo</i>		
<i>Procuradora: Lourdes Monteiro Lima Moraes (peça 2, p. 184, 224)</i>		
180,00	22/11/2001	D
180,00	22/11/2001	D
360,00	12/12/2002	D
180,00	11/01/2002	D
180,00	19/02/2002	D
180,00	08/03/2002	D
<i>NB 07/092.193.596-0 – Aposentadoria por Velhice</i>		
<i>Segurado: Paulo Luiz de Azevedo</i>		
<i>Procuradora: Ana Maria de Brito (peça 2, p. 186, 232)</i>		
200,00	05/07/2002	D
200,00	08/08/2002	D
200,00	13/09/2002	D
200,00	15/10/2002	D
200,00	12/11/2002	D
400,00	12/12/2002	D
200,00	25/02/2003	D
200,00	25/02/2003	D
200,00	13/03/2003	D
<i>NB 07/092.193.596-0 – Aposentadoria por Velhice</i>		
<i>Segurado: Paulo Luiz de Azevedo</i>		
<i>Procuradora: Maria Silde Correia Saraiva (peça 2, p. 186, 240)</i>		
200,00	08/04/2003	D
240,00	16/05/2003	D
240,00	09/06/2003	D
240,00	08/07/2003	D
240,00	11/08/2003	D
240,00	09/09/2003	D
240,00	08/10/2003	D
240,00	10/11/2003	D
480,00	09/12/2003	D

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>	<i>Tipo</i>
240,00	09/01/2004	D
240,00	09/02/2004	D
240,00	09/03/2004	D
240,00	01/04/2004	D
<i>NB 07/095.701.822-3 – Aposentadoria por Velhice</i>		
<i>Segurado: Gustavo Moreno da Silva (peça 2, p. 270-272)</i>		
200,00	07/05/2002	D
200,00	06/06/2002	D
<i>NB 07/095.701.822-3 – Aposentadoria por Velhice</i>		
<i>Segurado: Gustavo Moreno da Silva</i>		
<i>Procuradora: Maria Lúcia da Silva (peça 2, p. 268, 270-272)</i>		
1.047,20	04/04/2000	D
136,00	04/04/2000	D
151,00	18/05/2000	D
<i>NB 07/095.701.822-3 – Aposentadoria por Velhice</i>		
<i>Segurado: Gustavo Moreno da Silva</i>		
<i>Procuradora: Maria da Glória Pantoja Dias (peça 2, p. 268, 282)</i>		
604,00	03/05/2001	D
1.208,00	03/05/2001	D
180,00	03/05/2001	D
180,00	07/06/2001	D
180,00	06/08/2001	D
180,00	06/08/2001	D
180,00	06/09/2001	D
180,00	05/10/2001	D
180,00	09/11/2001	D
360,00	04/12/2001	D
180,00	07/01/2002	D
180,00	05/02/2002	D
180,00	05/03/2002	D
180,00	03/04/2002	D
<i>NB 07/092.162.120-5 – Aposentadoria por Velhice</i>		
<i>Segurado: Maria Gomes Ferreira Palheta</i>		
<i>Procuradora: Levinda Lina Araújo da Luz (peça 2, p. 304, 310)</i>		
3.716,00	18/07/2003	D
240,00	18/07/2003	D
240,00	19/08/2003	D
240,00	25/09/2003	D
240,00	24/10/2003	D
240,00	17/11/2003	D
480,00	22/12/2003	D
240,00	22/01/2004	D
240,00	17/03/2004	D
240,00	17/03/2004	D
<i>NB 07/097.933.612-0 – Aposentadoria por Velhice</i>		
<i>Segurado: Manoel Ramos de Almeida</i>		

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>	<i>Tipo</i>
<i>Procuradora: Levinda Lina Araújo da Luz (peça 2, p. 334, peça 3, p. 102)</i>		
3.956,00	03/09/2003	D
240,00	03/09/2003	D
240,00	24/11/2003	D
240,00	24/11/2003	D
480,00	03/12/2003	D
240,00	07/01/2004	D
240,00	06/02/2004	D
240,00	19/03/2004	D
240,00	06/04/2004	D
240,00	06/05/2004	D
260,00	04/06/2004	D
260,00	05/07/2004	D
<i>NB 12/099.217.834-7– Renda Mensal Vitalícia/Maiores de 70 anos (Rural) Segurada: Raimunda Martins de Sousa (peça 2, p. 376-384)</i>		
200,00	06/02/2003	D
200,00	10/03/2003	D
200,00	08/04/2003	D
240,00	07/05/2003	D
240,00	06/06/2003	D
240,00	04/07/2003	D
240,00	06/08/2003	D
240,00	04/09/2003	D
240,00	06/10/2003	D
240,00	06/11/2003	D
240,00	04/12/2003	D
240,00	07/01/2004	D
240,00	06/02/2004	D
240,00	04/03/2004	D
240,00	06/04/2004	D
240,00	10/05/2004	D
260,00	07/06/2004	D
260,00	06/07/2004	D
<i>NB 12/099.217.834-7– Renda Mensal Vitalícia/Maiores de 70 anos (Rural) Segurada: Raimunda Martins de Sousa Procuradora: Maria Ivete da Silva Brito (peça 2, p. 364, 366, 376-384)</i>		
4.172,28	05/03/1998	D
120,00	05/03/1998	D
151,00	25/05/2001	D
180,00	25/05/2001	D
180,00	20/07/2001	D
180,00	14/08/2001	D
180,00	11/09/2001	D
180,00	08/10/2001	D
180,00	09/11/2001	D

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>	<i>Tipo</i>
180,00	12/12/2001	D
180,00	12/12/2001	D
<i>NB 12/099.217.834-7 – Renda Mensal Vitalícia/Maiores de 70 anos (Rural) Segurada: Raimunda Martins de Sousa Procuradora: Maria Miranda Ferreira (peça 2, p. 368, 394)</i>		
2.834,00	05/01/2001	D
151,00	05/01/2001	D
<i>NB 12/099.217.834-7 – Renda Mensal Vitalícia/Maiores de 70 anos (Rural) Segurada: Raimunda Martins de Sousa Procuradora: Ana Maria de Brito (peça 2, p. 364, peça 3, p. 8)</i>		
180,00	16/01/2002	D
180,00	06/02/2002	D
180,00	07/03/2002	D
180,00	10/04/2002	D
200,00	15/05/2002	D
200,00	06/06/2002	D
200,00	05/07/2002	D
200,00	09/08/2002	D
200,00	10/09/2002	D
200,00	07/10/2002	D
200,00	06/11/2002	D
200,00	05/12/2002	D
200,00	08/01/2003	D
<i>NB 07/099.215.819-2 – Aposentadoria por Velhice Segurado: Hilario Matias Pereira Procuradora: Lourdes Monteiro Lima de Moraes (peça 3, p. 32, 38-40)</i>		
3.746,66	26/11/2003	D
240,00	26/11/2003	D
480,00	22/12/2003	D
240,00	16/01/2004	D
240,00	12/02/2004	D
240,00	12/03/2004	D
240,00	06/04/2004	D
240,00	06/05/2004	D
260,00	07/06/2004	D
260,00	06/07/2004	D
260,00	05/08/2004	D

*Valor atualizado monetariamente até 13/03/2020: R\$ 182.524,09 (v. peça 40)*

*c) autorizar:*

*c.1) desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;*

*c.2) caso solicitado, o pagamento das dívidas das Sras. Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar(em) perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais*

*parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;*

*d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.*

*e) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que decisão indicada na alínea “a” acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados nela referidos, em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.”*

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, o MPTCU anuiu, no seu parecer à Peça 44, à aludida proposta da unidade técnica.  
É o Relatório.